

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP.

CONCORRÊNCIA FINEP Nº 01/2016

GBM ENGENHARIA, ARQUITETURA, CONSULTORIA E PROJETOS COMPLEMENTARES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 03.207.445/0002-16, com endereço à Av. Valdomiro Rodrigues, nº 300, sala 101 – Centro – Lauro de Freitas/BA, vem perante V. Sa., interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** com fundamento no art. 109 da Lei nº 8.666/93, em face da improcedência das observações listadas na coluna “OBSERVAÇÕES SOBRE ATESTADO/CERTIDÃO” do “QUADRO DE QUALIFICAÇÃO DAS EQUIPES TÉCNICAS” em relação aos atestados e certidões apresentados pela GBM neste Certame.

Desde já, requer que seja conhecido e provido o recurso, para reformar a decisão atacada mediante revisão integral da pontuação atribuída à empresa a partir da análise dos referidos atestados e certidões.

Termos em que aguarda deferimento.

Salvador/BA, 04 de agosto de 2016.


Georges José Baraúna Milcent

Sócio-Diretor, Representante Legal e Resp. Técnico

GBM ARQUITETURA, CONSULTORIA E PROJETOS COMPLEMENTARES LTDA - EPP

RAZÕES DE RECURSO

CONCORRÊNCIA FINEP Nº 01/2016

**REOCORRENTE: GBM ENGENHARIA, ARQUITETURA, CONSULTORIA E PROJETOS
COMPLEMENTARES LTDA – EPP**

1. RELATO DOS FATOS

Visando a **contratação de serviços técnicos especializados de consultoria para elaboração de projeto de reforma e adequação de espaço com estimativa de custos, em escritório da FINEP**, e no que tange especificamente à pontuação da empresa GBM, detalhada no “Quadro de Qualificação das Equipes Técnicas – Equipe e Empresa”, verifica-se a improcedência das observações relatadas após análise dos atestados e certidões apresentados pela GBM neste Certame .

Ocorre que, não obstante o zelo e qualificação técnica desta Comissão, não há como negar o equívoco cometido no entendimento das denominações de Projeto Básico e Projeto Executivo e na avaliação da compatibilidade dos serviços apresentados nos atestados/certidões com aqueles ora licitados, o que enseja a necessidade de interposição do presente Recurso Administrativo, a fim de que, seja reformada a decisão com a revisão integral da pontuação atribuída à GBM pela análise dos atestados e certidões apresentados.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Dispõe o art. 109, I da Lei nº 8.666/93, que os recursos devem ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da lavratura da ata, senão observe-se:

“Art. 109. Dos atos da administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I- **recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.”

Assim, tendo em vista que a publicação da decisão da pontuação técnica da GBM se deu no dia 03/08/2016 (quarta-feira), o prazo para a interposição do recurso teve início no dia 04/08/2016 (quinta-feira), estendendo-se até 10/08/2016 (quarta-feira), eis que somente são considerados os dias úteis.

Ante o exposto, não há que se questionar a tempestividade do presente recurso, eis que absoluta e integralmente atendido o prazo estabelecido pela legislação de comando.

3. MÉRITO

3.1. SITUAÇÃO 01 – Pontuação “0” (zero) com observação de que “CERTIDÃO/ATESTADO REFERE-SE APENAS A PROJETO EXECUTIVO, NÃO CITANDO O BÁSICO”.

Esta Comissão invalidou os atestados descritos abaixo e atribuiu Pontuação “0” (zero) com a observação de que “CERTIDÃO/ATESTADO REFERE-SE APENAS A PROJETO EXECUTIVO, NÃO CITANDO O BÁSICO”:

Equipe – 1798/2005 CREA-BA; 1481/2009 CREA-BA; BA20110000027 CREA-BA; BA20120002470 CREA-BA; 1794/2005 CREA-BA; BA20120003176 CRA-BA; BA20120002471 CREA-BA;

Empresa - 1798/2005 CREA-BA; 1481/2009 CREA-BA; BA20110000027 CREA-BA;

Ao analisar a Lei Nº 8.666/93, que “*institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*” verificam-se as seguintes definições para Projetos Básico e Executivo:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:.

(...)

IX - **Projeto Básico** - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução...

(...)

X - **Projeto Executivo** - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;” (grifos nossos)

Complementando estas definições há de ser observada a Resolução CONFEA n°361/91 que **“Dispõe sobre a conceituação de Projeto Básico em Consultoria de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.”** no que concerne à definição de Projeto Básico, senão vejamos:

“RESOLVE:

Art. 1º - O **Projeto Básico** é o conjunto de elementos que define a obra, o serviço ou o complexo de obras e serviços que compõem o empreendimento, de tal modo que suas características básicas e desempenho almejado estejam perfeitamente definidos, possibilitando a estimativa de seu custo e prazo de execução.

Art. 2º - O **Projeto Básico** é uma fase perfeitamente definida de um conjunto mais abrangente de estudos e projetos, precedido por estudos preliminares, anteprojeto, estudos de viabilidade técnica, econômica e avaliação de impacto ambiental, e sucedido pela fase de projeto executivo ou detalhamento.“
(grifos nossos)

Da análise da legislação que rege a Conceituação de projetos em Engenharia, Arquitetura e Agronomia e da legislação que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública depreende-se que na sequência de elaboração de projetos, sejam eles de engenharia ou arquitetura, o Projeto Executivo é uma etapa que sucede ao Projeto Básico complementando-o e detalhando-o de modo a possibilitar a execução completa da obra.

Ora, se resta constatado em todos os atestados e certidões supracitados que a GBM elaborou Projeto Executivo, automaticamente, resta constatado e comprovado que a GBM realizou, ultrapassou e sucedeu a etapa de Projeto Básico complementando-o e detalhando-o à nível de Projeto Executivo, de modo a possibilitar a execução completa da obra.

3.2. SITUAÇÃO 02 – Pontuação “0” (zero) com observação de que “CERTIDÃO/ATESTADO REFERE-SE A OBJETO NÃO COMPATÍVEL COM O ORA LICITADO E NÃO DISCRIMINA AS FASES DO PROJETO ARQUITETÔNICO (SE BÁSICO OU EXECUTIVO)”.

Esta Comissão invalidou os atestados descritos abaixo e atribuiu Pontuação “0” (zero) com a observação de que “CERTIDÃO/ATESTADO REFERE-SE A OBJETO NÃO COMPATÍVEL COM O ORA LICITADO E NÃO DISCRIMINA AS FASES DO PROJETO ARQUITETÔNICO (SE BÁSICO OU EXECUTIVO)”:

Equipe – 1307/2004 CREA-BA; 103/2007 CREA-BA;

Empresa – 1307/2004 CREA-BA;

No que se refere à observação referente às FASES DO PROJETO ARQUITETÔNICO (SE BÁSICO OU EXECUTIVO), reportando-nos aos esclarecimentos apresentados na Situação 01, resta claro que a

GBM realizou, ultrapassou e sucedeu a etapa de Projeto Básico complementando-o e detalhando-o à nível de Projeto Executivo, de modo a possibilitar a execução completa da obra.

No que se refere à observação de que CERTIDÃO/ATESTADO REFERE-SE A OBJETO NÃO COMPATÍVEL COM O ORA LICITADO, inicialmente há de se analisar o edital de Concorrência FINEP nº01/2016 em seu Anexo IV – Critérios de Avaliação da Proposta Técnica, determina que:

“2.2. Os serviços atestados devem ser destinados à construção, reforma e/ou ampliação de ambientes compatíveis com o objeto da licitação.

(...)

2.3. Os Projetos Complementares, para fins de pontuação, devem ser relacionados aos Projetos Básico e Executivo de reforma e adequação de espaço apresentado e corresponder aos abaixo discriminados:

- a) **CRITÉRIO 1 - Extensão total da área projetada**, aferida em m² (metro quadrado), a pontuação máxima a ser atingida é de 40 (quarenta) pontos;
- b) **CRITÉRIO 2 - Abrangência dos serviços prestados em relação ao objeto integral da licitação, considerando-se a quantidade de Projetos Complementares que compuserem os atestados e/ou certidões** apresentados relativos aos Projetos Básico e Executivo de reforma e adequação de espaço. Neste critério, a pontuação máxima a ser atingida é de 30 (trinta) pontos.”

Observa-se a determinação de que os atestados sejam para *“ambientes compatíveis com o objeto da licitação”* utilizando como critérios de pontuação a *“Extensão total da área projetada”* e *“a quantidade de Projetos Complementares que compuserem os atestados e/ou certidões”*.

De forma simplificada, o objeto do referido certame é a elaboração de projeto de reforma para escritório da FINEP, ou seja, edificação pública de caráter predominantemente administrativo.

Da análise dos “Quadros de Qualificação das Equipes Técnicas”, verifica-se que foram validados por esta Comissão de Licitação apenas os atestados e certidões cujos projetos foram qualificados, na coluna “OBJETO”, como Repartição Pública (D/D-1).

Há de se destacar que em nenhum momento, o documento editalício qualifica ou caracteriza os *“ambientes compatíveis com o objeto da licitação”*, definindo como critérios únicos de pontuação a extensão (em área) e a quantidade dos projetos complementares integrantes dos atestados.

As CAT 1307/2004 e CAT 103/2007 apresentadas pela GBM e invalidadas por esta Comissão de Licitação referem-se, consecutivamente ao Projeto Arquitetônico e Complementares da CASE (Comunidade de Atendimento Socioeducativo) – Ilhéus (CAT 1307/2004) e ao Projeto de Arquitetura e Complementares da Escola Especial de Múltiplas Deficiências em São José dos Pinhais (CAT 103/2007),

os quais são reconhecidamente edificações públicas, cujos projetos atendem com extensa folga os critérios de extensão (em área) e a quantidade dos projetos complementares definidos como critérios para pontuação neste Certame.

E há de se considerar que os referidos projetos não somente são compatíveis como superam em complexidade o projeto dos escritórios da FINEP, objeto deste Certame, pois além dos ambientes administrativos, contemplam ambientes cujo nível de intervenção dos projetos de arquitetura e complementares demandam conhecimentos e intervenções muito mais profundos e complexos.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando que:

- os atestados apresentados comprovam não somente a elaboração de projetos básicos, mas, de projetos executivos que, na sequência de elaboração de projetos, são projetos que sucedem ao Projeto Básico complementando-o e detalhando-o de modo a possibilitar a execução completa da obra;

- não constam estabelecidas no edital as qualificações dos denominados “ambientes compatíveis” e que os atestados apresentados comprovam a elaboração de projetos de ambientes compatíveis e até mais extensos e complexos;

- os atestados apresentados atendem integralmente e com extensa folga aos critérios definidos no documento editalício para pontuação nesta etapa do Certame;

Requeremos que seja conhecido e provido o presente recurso, culminando com a revisão integral da pontuação da GBM ENGENHARIA, ARQUITETURA, CONSULTORIA E PROJETOS COMPLEMENTARES LTDA – EPP nesta etapa de Avaliação da Proposta Técnica mediante análise e pontuação dos atestados e certidões originalmente invalidados e, conseqüentemente, zerados em sua pontuação.

Termos em que pede e aguarda deferimento.
Salvador, 04 de agosto de 2016.


Georges José Baraúna Milcent

Sócio-Diretor, Representante Legal e Resp. Técnico

GBM ARQUITETURA, CONSULTORIA E PROJETOS COMPLEMENTARES LTDA - EPP